

PARECER ORÇAMENTÁRIO 637/2024

A Assessoria para Programação e Gestão Orçamentária, no uso de suas atribuições, a quem cabe realizar o controle orçamentário de acordo com orçamento em vigor e com as diretrizes de responsabilidade fiscal, após verificação e análise do Procedimento de Gestão Administrativa n.º 19.21.0790.0035268/2024-80, cujo assunto refere-se a **contratação de solução para extração avançada e análise de dados a partir de plataformas eletrônicas portáteis, com enriquecimento de dados de nuvem e gerenciamento central e solução para desbloqueio avançado de dispositivos computacionais portáteis com sistemas operacionais Android e IOS, bloqueados por senha, com pacote de 100 (cem) créditos anuais**, vem informar que existe saldo orçamentário suficiente para pagamento das despesas pretendidas no valor total de **R\$ 384.095,18 (trezentos e oitenta e quatro mil, noventa e cinco reais e dezoito centavos)**, estando as despesas em adequação com a lei orçamentária anual e em compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A despesa em análise está abrangida em dotações previstas nos programas de trabalho abaixo especificados, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, não serão ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício:

Programa de Trabalho	Fonte de Recursos	Id do Exercício	Natureza da Despesa	Dotação Total do Exercício	R\$ 5.000.000,00
25102.03.122.111.6113	759	2	3.3.90.40	Saldo Orçamentário Atual	R\$ 1.652.079,06
				Despesa a Pagar	R\$ 384.095,18
				Saldo Orçamentário Final	R\$ 1.267.983,88

À Coordenadoria de Contabilidade e Finanças para emissão de Parecer Financeiro.



Documento assinado eletronicamente por **ITALO SILVA VAZ, Analista Ministerial**, em 03/12/2024, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA AGUIAR, Assessor(a) do Procurador-Geral de Justiça**, em 04/12/2024, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **0904691** e o código CRC **BB240741**.



PARECER FINANCEIRO Nº 617/2024/CCF

A Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, no uso de suas atribuições conforme o Ato PGJ nº 479/2014, vem informar que existe disponibilidade financeira para atender a despesa em questão, no valor total de **R\$ 384.095,18 (trezentos e oitenta e quatro mil, noventa e cinco reais e dezoito centavos)**, referente ao Procedimento de Gestão Administrativa nº **19.21.0790.0035268/2024-80**, conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo de Despesas				
Objeto	Contratação de solução para extração avançada e análise de dados a partir de plataformas eletrônicas portáteis, com enriquecimento de dados de nuvem e gerenciamento central e solução para desbloqueio avançado de dispositivos computacionais portáteis com sistemas operacionais Android e IOS, bloqueados por senha, com pacote de 100 (cem) créditos anuais.			
Natureza	Descrição da Despesa	Fonte de Recursos	Unidade Gestora	Valor (em R\$)
3.3.90.40	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	759 - Recursos Vinculados a Fundos	250102 - Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí	384.095,18 (+)
Valor Total				384.095,18 (=)

Atenciosamente,

DENIS RODRIGUES DE LIMA

Coordenador de Contabilidade e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **DENIS RODRIGUES DE LIMA, Coordenador(a) Técnico(a)**, em 05/12/2024, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0905332** e o código CRC **EA59EF25**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4337/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0013.0024806/2024-08,

RESOLVE

Art. 1º. Designar agentes de contratação/pregoeiros e equipe de apoio, com fundamento nos arts. 6º, LX, 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como no art. 54 do Decreto Estadual nº 21.872, de 7 de março de 2023, conforme ANEXO ÚNICO.

Art. 2º. Caberá ao agente de contratação a competência para tomar decisões, dar impulso, acompanhar e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação, conforme Ato PGJ 1.414/2024.

Art. 3º. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação no exercício de suas atribuições, conforme Ato PGJ 1.414/2024.

Art. 4º. Esta portaria terá vigência de 12 meses a contar da sua assinatura.

Art. 5º. Fica revogada a Portaria PGJ/PI Nº 3508/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Érica Patrícia Martins Abreu	371	Agente de Contratação/Pregoeira
Beatriz Ferreira Pinto Andrade	15773	Agente de Contratação/Pregoeira
Nara Maria Barros Nascimento	20232	Agente de Contratação/Pregoeira
Afranio Oliveira da Silva	176	Agente de Contratação
Thiago Nogueira de Sousa Martins Almeida	204	Agente de Contratação/Pregoeiro
Celiane Azevedo da Fonseca	358	Agente de Contratação
Rosangela da Silva Santana	15814	Agente de Contratação
Carol Chaves Mesquita	226	Equipe de Apoio
André Castelo Branco Ribeiro	15821	Equipe de Apoio
Marciel Ferreira Lima	294	Equipe de Apoio
João Carlos Barbosa dos Santos	15379	Equipe de Apoio
Shaianna da Costa Araújo	122	Equipe de Apoio
Airton Alves Mendes de Moura	307	Equipe de Apoio
Felipe Arilem Rezende	20026	Equipe de Apoio
Fabiana Rocha Aguiar Nogueira	20269	Equipe de Apoio
Thiago de Araújo Costa Soares	335	Equipe de Apoio
Bárbara Almeida de Sampaio	15830	Equipe de Apoio
Diego Alves de Carvalho	276	Equipe de Apoio

PORTARIA PGJ/PI Nº 4338/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 84/2024**,

RESOLVE

DESIGNAR os Promotores de Justiça **ITANIELI ROTONDO SÁ e ENY MARCOS VIEIRA PONTES** para participarem do **Mutirão de Audiências Concentradas que ocorrerão no Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Leste I de Teresina-PI** no dia 19 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4339/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 84/2024**,

RESOLVE

DESIGNAR os Promotores de Justiça **ITANIELI ROTONDO SÁ e MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA** para participarem do **Mutirão de Audiências Concentradas que ocorrerão no Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Leste I de Teresina-PI** no dia 21 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4342/2024



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.757.597/0002-18 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/06/2009	
NOME EMPRESARIAL TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SERGIPE	NÚMERO 1014	COMPLEMENTO SALA 502	
CEP 30.130-174	BAIRRO/DISTRITO SAVASSI	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO LUIZM@TECHBIZ.COM.BR		TELEFONE (31) 3211-1800	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/06/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/12/2024 às 11:34:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.757.597/0002-18 DUNS®: 944245764
Razão Social: TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 20/10/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	28/05/2025	Automática
FGTS	Validade:	26/12/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	08/06/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	20/02/2025
Receita Municipal	Validade:	09/01/2025

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2025

Emitido em: 12/12/2024 11:44

CPF: 946.XXX.XXX-15 Nome: THIAGO NOGUEIRA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA

Ass: _____

1 de 1



Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

**DOCUMENTO AUXILIAR DA
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA**

REGISTROS DE ACESSO

Código de Controle: **ABCHMKLPNK**

Documento/Certidão nº **29.337.167** Exercício: **2024**

Emissão em: **12/12/2024**

Requerimento em: **11:48:41**

Validade: **11/01/2025**

Nome: **TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA**

CNPJ: **05.757.597.0002.18**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em dívida ativa.

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar □ a representa□□o gráfica da certid□o de d□bitos e situa□□o fiscal, n□o substituindo a certid□o, que ser□ obtida no P □ortal da PBH, por meio da autentica□□o dos registros de acesso deste documento.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
12/12/2024

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
12/03/2025

NOME/NOME EMPRESARIAL: TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001252061.00-69

CNPJ/CPF: 05.757.597/0002-18

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: R SERGIPE

NÚMERO: 1014

COMPLEMENTO: SALA 502,

BAIRRO: SAVASSI

CEP: 30130174

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2024000828714208

https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/ctrl/SOL/CDT/DETALHE_746?descServico=Solicitar+Certid%E3o+de+D%E9bitos+Tribut%E1rios&numProto...

Certidão Consolidado Tech Biz (0912529) SER 19.21.07/90.0035268/2024-80 / pg. 9

1/1



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.757.597/0002-18 DUNS®: 944245764
Razão Social: TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Não cadastrado

Nenhum registro de Qualificação Técnica encontrado para o fornecedor.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.757.597/0002-18 DUNS®: 944245764
Razão Social: TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 170940 - COORD.-GERAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Data Aplicação: 27/09/2016
Número do Processo: 00190014980201441
Descrição/Justificativa: Descumprimento de obrigações constantes nos itens 11.2.1 e item 11.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 14/2013 SR/DPF/PR.

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 200330 - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA
Data Aplicação: 26/02/2020
Número do Processo: 08020000750202015 Número do Contrato: 44/2020
Descrição/Justificativa: Aplicar à empresa Techbiz Forense Digital Ltda, CNPJ nº 05.757.597/0002-18, a penalidade de advertência, conforme previsto no subitem 11.1 do Projeto Básico (10891708), bem como com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que restou configurada a inexecução parcial do Contrato nº 44/2017 - SENASP (10281819), tendo em vista que a contratada deixou de apresentar garantia correspondente a 5% (dois por cento) de valor total do contrato dentro do prazo legal de 10 (dez) dias úteis;

Relatório de Ocorrências Ativas

Ocorrência 3:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 200330 - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA
Data Aplicação: 26/02/2020
Número do Processo: 08020000929202064 Número do Contrato: 03/2020
Descrição/Justificativa: O COORDENADOR-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SENASP, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas, DECIDE: aplicar à empresa Techbiz Forense Digital Ltda, CNPJ nº 05.757.597/0002-18, a penalidade de advertência, conforme previsto no 20.4.1 do edital de licitação, bem como com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que restou configurada a inexecução parcial do Contrato nº 03/2020 - SENASP (10936316), tendo em vista que a contratada deixou de apresentar garantia correspondente a 3% (três por cento) do valor total do contrato dentro do prazo legal de 10 (dez) dias úteis.

Ocorrência 4:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 926092 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUI
Data Aplicação: 20/10/2020
Número do Processo: 4648/2020-54 Número do Contrato: 08/2018/PGJ
Descrição/Justificativa: Aplicar à empresa TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA, CNPJ nº 05.757.597/0002-18, as sanções de advertência e de multa no valor de R\$ 1.944,86 (um mil e novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em razão do atraso na entrega do objeto.

Ocorrência 5:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Outros
UASG Sancionadora: 170940 - COORD.-GERAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Data Aplicação: 27/09/2016 Valor da Multa: R\$ 2.243,34
Número do Processo: 00190014980201441
Descrição/Justificativa: Descumprimento de obrigações constantes nos itens 11.2.1 e item 11.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 14/2013 SR/DPF/PR.

Ocorrência 6:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
UASG Sancionadora: 200364 - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ
Data Aplicação: 16/10/2015 Valor da Multa: R\$ 3.090,00
Número do Processo: 08385014171201545 Número do Contrato: 13/2013-SR/DPF/PR
Descrição/Justificativa: Desrespeito ao Termo de Garantia que prevê o prazo de 05 dias úteis contados a partir da data e hora de abertura ao chamado para atendimento e correção do problema.

Relatório de Ocorrências Ativas

Ocorrência 7:

Tipo Ocorrência:	Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II		
Motivo:	Outros		
UASG Sancionadora:	926092 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUI		
Data Aplicação:	20/10/2020	Valor da Multa:	R\$ 1.944,86
Número do Processo:	4648/2020-54	Número do Contrato:	08/2018/PJ
Descrição/Justificativa:	Multa moratória do art. 86 da Lei nº 8.666/93 - Aplicar à empresa TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA, CNPJ nº 05.757.597/0002-18, as sanções de advertência e de multa no valor de R\$ 1.944,86 (um mil e novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em razão do atraso na entrega do objeto.		



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.757.597/0002-18 DUNS®: 944245764

Razão Social: TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA

Nome Fantasia:

Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.757.597/0002-18 DUNS®: 944245764
Razão Social: TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Impeditiva Indireta encontrado para o fornecedor.

PARECER CONINT - 613

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0286.0045792/2024-39

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, - art. 74, I da Lei nº 14.133/2021 - Contratação de aquisição de solução para inteligência investigativa, pela TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA, CNPJ nº 05.757.597/0002-18, que atendam às necessidades da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**, para aquisição de solução para inteligência investigativa, composta pela operação integrada de extração avançada e análise de dados a partir de plataformas eletrônicas portáteis e desbloqueio avançado de dispositivos computacionais portáteis com sistemas operacionais Android e IOS, bloqueados por senha, a ser fornecida pela empresa TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA, CNPJ nº 05.757.597/0002-18, para atendimento de demandas oriundas das atividades do Ministério Público, especificamente do Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

A contratação em tela tem por fundamento legal o art. 74, inciso I, da Lei. 14.133/2021, que prevê a possibilidade de contratação direta de materiais, equipamentos ou de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

O procedimento encontra-se instruído com a seguinte documentação:

- Documento de oficialização da demanda (0892203);
- Estudo Técnico Preliminar (0898803);
- Análise de Riscos (0854852);
- Termo de Referência, contendo a justificativa da contratação e as especificações do objeto (0898802);
- Pesquisa de preços (0855312, 0898144, 0898146, 0898182, 0898186, 0898199, 0898200, 0898202, 0898206, 0898207, 0898210, 0898212);
- Mapa Comparativo de Preços (0855312);
- Proposta Comercial da empresa a ser contratada (0898212);
- Declaração de exclusividade (0897984)
- Pareceres orçamentário e financeiro, com previsão da existência de recurso para a realização da despesa (0904691, 0905332);
- Portaria PGJ/PI nº 4337/2024 de designação de agentes de contratação/pregoeiros e equipe de apoio (0912512);
- Minuta Contratual (0908181).
- Certidões da empresa (0912529).

A motivação/justificativa para a contratação em comento consta do item 4 do Termo de referência, do qual destaca-se:

A referida solução compreende componentes essenciais que operam de modo integrado para fornecimento de todas as funcionalidades requeridas pelos peritos, para endereçamento de suas necessidades. Trata-se de uma solução completa, especializada, dotada de sofisticada tecnologia a ser utilizada pelos profissionais, em busca de resultados mais precisos e eficazes, e conforme se justifica cada um dos seus componentes, uma vez traçadas as referidas necessidades específicas, anteriormente:

1) Solução para extração avançada e análise de dados a partir de plataformas eletrônicas portáteis, com enriquecimento de dados de nuvem e gerenciamento central (com atualização tecnológica por prazo de 12 (doze) meses) (Item 1 do Objeto).

O Item 1 do Objeto compreende expansão de licenças da nova da solução Inseyets Online PRO, para extração avançada e análise de dados a partir de plataformas eletrônicas portáteis (tais como smartphones, tablets, aparelhos de GPS e cartões de memória, drones), com enriquecimento de dados de nuvem e gerenciamento central, para uso no ambiente de laboratório. A solução realiza a coleta, processamento e apoio na análise de dados e informações a partir de plataformas eletrônicas portáteis, própria para realização de análise forense com a funcionalidade de leitura lógica e física (dump hexadecimal) de memória, incluindo a recuperação de arquivos apagados em memória de celulares e para exportação de credenciais de acesso para coleta, processamento e apoio na análise de informações armazenadas em sites e aplicativos remotos (nuvem), a partir de dados coletados e processados nas extrações das plataformas eletrônicas portáteis.

2) Solução para desbloqueio avançado de dispositivos computacionais portáteis com sistemas operacionais Android e IOS, bloqueados por senha, com pacote de 100 (cem) créditos anuais (com atualização tecnológica por prazo de 12 (doze) meses) (Item 2 do objeto).

O Item 2 do Objeto compreende módulo complementar “add-on” para desbloqueio de dispositivos computacionais portáteis de alta gama, sobretudo dos fabricantes Apple e Samsung, com sistemas operacionais Android e IOS, bloqueados por senha, e deve ser acessível pela Internet durante o período contratado, providenciando a conexão remota dos módulos base fornecidos no Item 1 do Objeto, operando como solução única e integrada, habilitando a capacidade de 100 (cem) unidades de créditos de desbloqueio avançado, com validade anual e não cumulativos

No mapa comparativo de preços (SEI nº 0855312), após a realização de pesquisa de preços em conformidade com a INSEGES/ME nº 65/2021, certificou-se que o preço estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração e compatível com o de mercado, de forma a possibilitar a contratação em comento por inexigibilidade de licitação.

2. ANÁLISE

2.1. DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que o Ato PGJ/PI nº 479/2014 e alterações, dispõem acerca das atribuições do Controle Interno, que dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do MPE-PI, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

2.2. DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE EM TELA

O presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 74 inciso I, da lei 14.133/2021 foi instruído com a seguinte documentação:

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD (SEI nº 0907644)
2. Termo de Referência, contendo a justificativa da contratação e as especificações do objeto (SEI nº.0907691);
3. Mapa Comparativo de Preços e anexo (SEI nº. 0911208, 0911259);
4. Proposta Comercial da empresa a ser contratada e currículo acadêmico do palestrante (SEI nº.0910591, 0908671);
5. Habilitação completa da empresa a ser contratada (SEI nº. 0908649, 0908650, 0908652, 0908656, 0908663, 0909158, 0910607, 0910610, 0910618);
6. Aceitabilidade da proposta emanada pela Assessora Pedagógica do CEAF/MPPI (SEI nº. 0911021);
7. Parecer Orçamentário e Parecer Financeiro (SEI nº. 0911625, 0911677); e
8. Portaria PGJ/PI nº. 4337/2024 designando Agentes de Contratação/Pregoeiros e Equipe de Apoio (SEI nº.0911742).

Deverão ainda ser observados os seguintes procedimentos:

1. Comprovante de publicações do edital resumido na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e no sistema eletrônico do TCE-PI (Licitações - WEB);
2. Original das propostas e dos documentos que as instruírem;
2. Atas, relatórios e deliberações do pregoeiro;
2. Emissão da nota de empenho;
3. Assinatura do contrato ou retirada nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.
4. Proceder as publicações previstas no art. 72, parágrafo único, c/c art. 94 da Lei 14.133/2021;
5. Cadastro do contrato no sistema Contratos Web do TCE/PI.

3. CONCLUSÃO

Esta unidade de Controle Interno se manifesta pela regularidade do processo de contratação direta baseado no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos para providências pertinentes ao prosseguimento do feito e deliberações da Autoridade Superior.

Teresina, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **SIDNEY FEITOSA DA SILVA, Controlador(a) Interno**, em 17/12/2024, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MARIANO ARAUJO FILHO, Auditor(a)**, em 17/12/2024, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0914828** e o código CRC **9507DFF7**.

PARECER Nº 0919025 - CLC/ASSPROCLI

PARECER Nº 117/2024

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº:
19.21.0790.0035268/2024-80.**

**UNIDADE REQUISITANTE: Coordenadoria de Tecnologia da
Informação - CTI.**

**ASSUNTO: Análise jurídica da contratação direta, por
inexigibilidade de licitação, de solução para inteligência
investigativa, composta pela operação integrada de extração
avançada e análise de dados a partir de plataformas eletrônicas
portáteis e desbloqueio avançado de dispositivos computacionais
portáteis com sistemas operacionais Android e IOS, bloqueados
por senha.**

**VALOR: R\$ R\$ 384.095,18 (trezentos e oitenta e quatro mil e
noventa e cinco reais e dezoito centavos).**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
FORNECEDOR EXCLUSIVO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO
PARA INTELIGÊNCIA INVESTIGATIVA, COMPOSTA PELA
OPERAÇÃO INTEGRADA DE EXTRAÇÃO AVANÇADA E
ANÁLISE DE DADOS A PARTIR DE PLATAFORMAS
ELETRÔNICAS PORTÁTEIS E DESBLOQUEIO AVANÇADO DE
DISPOSITIVOS COMPUTACIONAIS PORTÁTEIS COM
SISTEMAS OPERACIONAIS ANDROID E IOS, BLOQUEADOS
POR SENHA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: INCISO I DO ART. 74
DA LEI Nº 14.133/2021, DECRETO ESTADUAL Nº
21.872/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO.
RECOMENDAÇÕES DE DILIGÊNCIAS.

RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de solução para inteligência investigativa, composta pela operação integrada de

extração avançada e análise de dados, a partir de plataformas eletrônicas portáteis e desbloqueio avançado de dispositivos computacionais portáteis com sistemas operacionais Android e IOS bloqueados por senha.

2. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- a) Documento de Oficialização da Demanda contendo assinatura do responsável pela sua elaboração, bem como aprovação da autoridade competente (SEI nº 0892203);
- b) Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 0898803);
- c) Análise de riscos (SEI nº 0854852);
- d) Termo de Referência com a definição do objeto para o atendimento da necessidade da Administração (SEI nº 0898802);
- e) Estimativa da despesa, acompanhada da memória de cálculo com o parâmetro utilizado para a obtenção dos preços, constando de documento separado e classificado (SEI nº 0855312);
- f) Proposta de preços do pretense contratado para prestação de serviços, funcionando como documento que deu suporte à estimativa da despesa (SEI nº 0898212);
- g) Documentos complementares de modo a comprovar a inexigibilidade para a presente contratação, bem como que o preço da pretensa contratação é compatível com o preço praticado pelo particular em seus outros contratos (SEI nº 0898144; 0898146; 0898182; 0898186; 0898199; 0898200; 0898202; 0898206; 0898207; 0898210);
- h) Requisitos de habilitação mínimos necessários (SEI nº 0912529);
- i) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e financeiros com o compromisso a ser assumido (SEI nº 0904691; 0905332);
- j) Portaria de Designação dos Agentes Públicos para o desempenho das funções essenciais à execução dos atos atinentes às contratações diretas (SEI nº 0912512);
- k) Minuta de contrato (SEI nº 0908181);
- l) Manifestação do órgão de controle interno (SEI nº 0914828).

3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria para Pareceres em Processos Licitatórios, por intermédio do OFÍCIO/CLC/ASSCOMPRAS (SEI nº 0916704) para a realização controle prévio de legalidade mediante

ANÁLISE JURÍDICA

I. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade administrativa em consonância com o estabelecido no artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), como segue:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...].

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

5. Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da inter-relação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir

opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Importa mencionar que no âmbito do Estado do Piauí foi publicado o Decreto nº 21.872, de 07 de março de 2023 o qual regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Executivo Estadual, servindo, seus ditames, de norte ao presente processo.

7. Noutro giro, cabe salientar que a Lei é imperativa ao determinar o momento da atuação do órgão de assessoramento jurídico, no exercício da análise prévia de legalidade e no curso dos processos licitatórios ou de contratação direta, como sendo depois de praticados todos os atos atinentes à fase preparatória da licitação. Nesta esteira, no momento da remessa dos autos para órgão de assessoramento jurídico, já devem neles constar todos os documentos indispensáveis para a análise da espécie de contratação pretendida, sob pena da sua impossibilidade e retorno do feito à unidade consulente.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

9. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

11. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da Lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as

normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da

licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

12. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

13. Foi anexada aos autos a portaria PGJ nº 4337/2024 (SEI nº 0912512) contendo a designação formal de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, em obediência ao art. 7º da NLLC. Atendida, assim, a exigência legal.

III. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

14. A regra de que a contratação pública seja realizada mediante procedimento de licitação tem por causa o princípio da isonomia e indiretamente respalda os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. É assim que o referido procedimento permite que todos os interessados em auferir os benefícios decorrentes de contratações com o Estado-Administração possam concorrer em igualdade de condições, desde que atendam aos requisitos necessários à garantia do cumprimento das obrigações.

15. Contudo, a própria Carta Maior previu a possibilidade de que a regra contivesse exceções, permitindo a realização da contratação direta, prescindindo-se do processo licitatório prévio dentro das hipóteses consagradas em Lei, como se vê do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

16. A Lei nº 14.133/2021 regulamentou o dispositivo, trazendo a lume os casos em que se pode levar a efeito a contratação direta. As hipóteses de contratação direta são comumente classificadas em duas espécies: dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação. Por seu turno, a dispensa de licitação comporta ainda duas subespécies, quais sejam, licitação dispensável e licitação dispensada.

17. Quando se fala em licitação dispensada, tem-se que a Lei impôs ao Administrador a ausência de realização de processo licitatório, de modo que não lhe resta nenhuma possibilidade que não seja a contratação direta, seu regramento está previsto no art. 76 da NLLC.

18. Por sua vez, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, são aquelas em que não há viabilidade de competição, isto é, a realização do certame é impossível pela falta de uma pluralidade de particulares capazes de atender às demandas da Administração, competindo entre si, o tema é tratado no art. 74 da NLLC.

19. Já quando se trata da incidência da licitação dispensável o que há é uma faculdade conferida ao Gestor Público para discricionariamente realizar a contratação direta, ou empreender a licitação pública, como elencado no art. 75 da NLLC. A doutrina perfilha o mesmo entendimento:

Ressalte-se, contudo, que não são todos os casos de dispensa que obrigam à Administração a dispensar, ou não, a licitação, pois enquanto o art. 74 determina que “é dispensável a licitação”, o inciso II do art. 76 estabelece ostensivamente que “dispensada a realização (da licitação) nos casos de”, ou seja, nesses casos a Administração é obrigada a dispensar a licitação.

Assim, diversos autores, na esteira do posicionamento de Hely Lopes Meirelles, expõem que na realidade há três categorias de contratação direta:

- a licitação inexigível do art. 74 – que é inviável;
- a licitação dispensável do art. 75 – de dispensa discricionária;
- a licitação dispensada do art. 76, II – em que é obrigatória a dispensa

A diferença entre a licitação dispensável e a dispensada reside, como regra geral, no fato de que esta última é compulsória, ou seja, não confere discricionariedade à Administração para avaliar se dispensará ou não a licitação

^[1]
nas situações contempladas na lei.

20. A Lei nº 14.133/2021 disciplinou o processo de contratação direta em seus artigos 72 e 73, nos termos a frente:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

21. Importa, ainda, esclarecer que os casos de dispensa de licitação (artigos 75 e 76 da NLLC) são expressos em Lei de maneira taxativa, enquanto as hipóteses de inexigibilidade de licitação (art. 74 da NLLC) consistem em rol exemplificativo. Daí se segue que quaisquer contratações por dispensa, afora das hipóteses expressamente consagradas, são ilegais, podendo configurar até mesmo crime, como dispõe o artigo 337-E do Código Penal:

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

IV. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM ARRIMO NO INCISO I DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021

22. O caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

23. Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no caput deste permissivo legal.

24. Por seu turno, o inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese em que o processo licitatório não deve ser concretizado pela Administração Pública, tendo em vista que a competição em tais casos é inviável, por se tratar de aquisição de bens ou da contratação de serviços que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Veja-se o dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

25. Depreende-se do dispositivo legal que podem ser realizadas contratações diretas por inexigibilidade, para a realização de aquisições (compras) ou contratações de serviços em geral, desde que a Administração se depare com uma ausência de pluralidade de alternativas para solucionar sua demanda concreta. Destarte, os requisitos a serem verificados serão os abaixo declinados:

a) Inviabilidade de competição: deve a Administração demonstrar as reais necessidades e a essencialidade que justifiquem a especificidade do objeto, o qual deve apresentar características especiais e ímpares, ou seja, só haver uma solução que atenda à necessidade da Administração;

b) Existência de apenas um único fornecedor com

capacidade e qualificações para ser contratado;

c) Vedação à preferência de marcas.

26. Passa-se, desta forma, à verificação do cumprimento dos requisitos descritos em lei mediante análise jurídica dos autos.

Inviabilidade de competição

27. A inviabilidade de competição pode apresentar diferentes causas aptas a configurar a ausência dos pressupostos regulares para a realização de uma licitação. A causa mais comum relaciona-se com a ausência de alternativas disponíveis no mercado para que a Administração possa lançar mão de um procedimento licitatório que exige efetiva competitividade.

28. Neste prisma, detectando-se que há apenas fornecedor único para a solução demandada pelo Poder Público, não haverá nenhum sentido em lançar mão de um procedimento licitatório, uma vez que a adoção de tal medida consubstanciaria desperdício de recursos.

29. Noutro giro, a inviabilidade de competição poderá decorrer igualmente da necessidade de padronização. Na dicção de Marçal Justen Filho:

Lembre-se que a ausência de alternativas pode derivar, inclusive, da padronização, tema a que se referem os arts. 43 e 47, inc. I, a cujos comentários de remete. O art. 40, § 3º, alude expressamente à possibilidade de que a padronização conduza à inviabilidade de competição.

Através do instituto da padronização, a Administração restringe sua própria margem de liberdade. Ela delimita os objetos que contratará no futuro. ^[2]

30. Da análise dos autos, verifica-se a apresentação de justificativa no sentido demonstrar a impossibilidade de competição para a solução pretendida, bem como a necessidade de padronização com a plataforma já utilizada (SEI nº 0898802):

[...].

Assim, por tal justo cenário de demandas, investiu em anos recentes na contratação de ferramental especializado em forense digital, especialmente no tocante às soluções e tecnologias do fabricante Cellebrite, denominada plataforma UFED, aplicadas à extração e análise de dados armazenados em plataformas eletrônicas portáteis e sistemas computacionais em nuvem.

Destarte, em pleno uso fluente pelos especialistas da instituição e com

patentes resultados em sua aplicação dentro da rotina dos agentes em sua estrutura ao longo dos últimos anos, é chegada a hora de ampliar a capacidade de atendimento dos serviços hoje prestado na seara da investigação, para que seja mantida essa jornada de sucesso, atentando para um novo cenário de mudanças e evolução das tecnologias de informação e comunicação, bem como de aumento das demandas existentes em todo Estado, que implicam em necessária evolução/expansão dos recursos tecnológicos à disposição de seus especialistas.

A referida solução compreende componentes essenciais que operam de modo integrado para fornecimento de todas as funcionalidades requeridas pelos peritos, para endereçamento de suas necessidades.

Trata-se de uma solução completa, especializada, dotada de sofisticada tecnologia a ser utilizada pelos profissionais, em busca de resultados mais precisos e eficazes, e conforme se justifica cada um dos seus componentes, uma vez traçadas as referidas *necessidades específicas*, anteriormente:

1) Solução para extração avançada e análise de dados a partir de plataformas eletrônicas portáteis, com enriquecimento de dados de nuvem e gerenciamento central (com atualização tecnológica por prazo de 12 (doze) meses) (Item 1 do Objeto)

O Item 1 do Objeto compreende expansão de licenças da nova da solução Inseyets Online PRO, para extração avançada e análise de dados a partir de plataformas eletrônicas portáteis (tais como smartphones, tablets, aparelhos de GPS e cartões de memória, drones), com enriquecimento de dados de nuvem e gerenciamento central, para uso no ambiente de laboratório.

A solução realiza a coleta, processamento e apoio na análise de dados e informações a partir de plataformas eletrônicas portáteis, própria para realização de análise forense com a funcionalidade de leitura lógica e física (dump hexadecimal) de memória, incluindo a recuperação de arquivos apagados em memória de celulares e para exportação de credenciais de acesso para coleta, processamento e apoio na análise de informações armazenadas em sites e aplicativos remotos (nuvem), a partir de dados coletados e processados nas extrações das plataformas eletrônicas portáteis.

2) Solução para desbloqueio avançado de dispositivos computacionais portáteis com sistemas operacionais Android e IOS, bloqueados por senha, com pacote de 100 (cem) créditos anuais (com atualização tecnológica por prazo de 12 (doze) meses) (Item 2 do objeto)

O Item 2 do Objeto compreende módulo complementar “add-on” para desbloqueio de dispositivos computacionais portáteis de alta gama, sobretudo dos fabricantes Apple e SamSung, com sistemas operacionais Android e IOS, bloqueados por senha, e deve ser acessível pela Internet durante o período contratado, providenciando a conexão remota dos módulos base fornecidos no Item 1 do Objeto, operando como solução única e integrada, habilitando a capacidade de 100 (cem) unidades de créditos de desbloqueio avançado, com validade anual e não cumulativos..

3 1 . Portanto, conclui-se que a justificativa juntada se propõe ao atendimento do presente requisito.

Existência de apenas um único fornecedor com capacidade e qualificações para ser contratado

32. O artigo art. 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que a comprovação da exclusividade deverá ser feita por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

33. Nesse diapasão, é recomendável cautela ao órgão quanto à aceitação de declarações/certidões provenientes de instituições, associações e/ou entidades classistas, haja vista que normalmente, elas se limitam a reproduzir informações unilaterais repassadas pela própria interessada, sem as devidas providências para a confirmação de sua veracidade. Ademais, atenção também à base de dados utilizada como referência para a atestação, que pode ser restrita às empresas associadas ou filiadas, e, por este motivo, não retratar com integralidade a real situação do mercado para o produto objetivado.

34. Acrescenta-se que as instituições emitentes dos atestados devem ser isentas de qualquer interesse na realização do negócio, evitando, da mesma forma, aquelas integrantes, subordinadas ou vinculadas às pessoas jurídicas envolvidas, de maneira que fique demonstrada a sua total imparcialidade em relação à contratação pretendida.

35. Em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para melhorar a comprovação da exclusividade de forma convincente, sem perder de vista a moralidade, a transparência e o interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

36. Registra-se que qualquer prova, desde que idônea e satisfatória, poderá servir de base para referida declaração. Nesse sentido, a lição do administrativista Marçal Justen Filho, sobre a matéria, a seguir:

A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. Lembre-se que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática.^[3]

37. No caso dos autos, vislumbrou-se a juntada de atestado de exclusividade emitido pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de

Software (SEI nº 0897984) - o qual certifica que:

[...] a empresa TechBiz Forense Digital Ltda. é a ÚNICA empresa credenciada como Distribuidora Autorizada (Authorized Distributor) no Brasil da CELLEBRITE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, tendo a responsabilidade de distribuir os programas infra listados no mercado brasileiro e realizar suporte técnico, implementação, consultoria, capacitação, comercialização, manutenção e garantia aos programas a seguir relacionados em todo o território nacional:

Portfólio Cellebrite da Divisão de Forças de Lei e Órgãos Governamentais a seguir especificados UFED Ultimate, UFED 4PC, UFED Touch, UFED TK, UFED Physical Analyzer, UFED Reader, UFED Chinex, UFED Cloud, Pathfinder Teams, Cellebrite Commander, Cellebrite Crypto Solutions, Cellebrite Premium, Digital Collector, Inspector, Smart Search, Cellebrite Guardian, Cellebrite Inseyets, Cellebrite UFED Appliance - Tactical Kit, Cellebrite Inseyets Appliance -Tactical Kit.

38. Consta igualmente nos autos, comprovações de que o particular já foi contratado por outros órgãos da administração pública, com fundamento em inexigibilidade de licitação, de modo que se pode concluir que atendem aos requisitos previstos em lei (SEI nº 0898182, 0898186, 0898199, 0898200, 0898202).

39. Ora, se outros órgãos também contratam por inexigibilidade, é porque na avaliação deles, a empresa exclusividade de fornecimento, servindo, assim, para a comprovação do presente requisito.

Vedação à preferência de marcas

40. Neste ponto, como regra, há uma vedação à indicação de marcas norteadas por critérios puramente subjetivos, baseada em predileções desarrazoadas e não fundamentadas adequadamente por parte das unidades técnicas, ou seja, a escolha da administração sempre deve se pautar em critérios puramente objetivos, é o que pondera Marçal Justen Filho:

Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a preferência subjetiva por uma marca, configura-se uma decisão arbitrária e inválida.

Havendo motivação técnico-científica adequada, a escolha da Administração não apresentará defeitos. ^[4]

41. No caso específico, a pertinência da indicação da marca restou comprovada por intermédio da fundamentação da contratação, já

mencionada alhures, consoante se verifica no item 2, do Termo de Referência afeto a esta contratação, atendendo, assim, tal requisito (SEI nº. 0898802).

V. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONFORME O ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021

42. O art. 72 da NLLC estabeleceu um rol de elementos necessários à instrução dos processos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação), trazendo inovações relevantes em relação à legislação anterior que somente exigia a justificativa da razão de escolha do fornecedor e do preço, com a caracterização da situação emergencial e os documentos de aprovação dos projetos de pesquisa nos casos específicos, veja-se abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

43. Nesta esteira, não se pode dizer que o procedimento realizado para contratação direta seja demasiadamente simplório se comparado com os procedimentos de contratação mediante licitação formal. A uma, pelo fato de lei exigir igualmente extensa formalização. A duas, por conta de tais processos serem frequentemente fiscalizados com mais rigor pelos órgãos

de controle. Sobre o ponto, ensina Justen Filho:

Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação. Explica-se a afirmativa. Não se confunde a contratação direta com os casos de concorrência, tomada de preços etc. Mas a contratação direta pressupõe um procedimento formal prévio, destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração. Esse procedimento envolve autonomia variável para Administração, mas que versa apenas sobre as providências concretas a serem adotadas. Não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias, as quais devem ser suficientes para comprovar a presença dos requisitos de contratação direta e para legitimar as escolhas da Administração quanto ao particular contratado e o preço adotado. ^[5]

44. Segue-se à análise de conformidade jurídica entre a instrução documental dos presentes autos e as exigências contidas no dispositivo legal supramencionado.

Documento de Formalização da Demanda

45. A nova Lei de Licitações e contratos traz expressa a obrigação de formalização da demanda como documento inaugural do procedimento (art. 72, I da NLLC), contendo a indicação da necessidade da contratação e de forma simplificada o objeto a ser contratado. A regra é que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do Planejamento de Contratações Anual, como se vê:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

46. Por seu turno, o Decreto Estadual nº 21.872/2023, em seu art. 20, regulamenta seus termos, informando que a sua elaboração é de competência da unidade requisitante da licitação ou da contratação, segundo segue:

Art. 20. A formalização da demanda será materializada em documento proveniente do setor requisitante da licitação ou da contratação direta, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, devendo contemplar:

I - a descrição da necessidade que se pretende atender por meio da aquisição de bem, serviço ou obra;

II - a estimativa de quantitativo do objeto a ser contratado, justificado conforme o Plano Anual de Contratações, se houver, ou no quantitativo contratado em exercícios anteriores, quando for o caso;

III - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano Anual de Contratações, quando houver; e

IV - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços, a execução da obra ou realizado o fornecimento dos bens.

Parágrafo único. Nas contratações de bens ou serviços de informática e telecomunicação, a Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ATI expedirá normas complementares relativas à exigência de outras informações necessárias a serem incluídas no documento de formalização da demanda, tais como, o problema ou a exploração de uma oportunidade; as necessidades corporativas ou objetivos estratégicos do órgão ou entidade aos quais a demanda está alinhada; orçamento previsto; prazos, metas e resultados esperados; premissas, restrições e riscos, quando couber.

47. Compulsando os autos, verificou-se que foi juntado o citado documento, aqui alcunhado de Documento de Oficialização da Demanda – DOD - (SEI nº 0892203), cumprindo integralmente as exigências contidas no regulamento estadual.

Estudo Técnico Preliminar

48. A definição de Estudo Técnico Preliminar – ETP – é trazida no art. 6º, inciso XX da NLLC. A necessidade de sua elaboração encontra-se prevista também no art. 18, I, § § 2º e 3º da NLLC, devendo o documento expressar a descrição da necessidade da contratação sob a caracterização do interesse público envolvido, expressando qual a melhor solução para a demanda administrativa, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

[...].

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico

preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...].

1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não

contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

49. Como se depreende do parágrafo segundo da referida norma, o ETP deverá contemplar ao menos os requisitos elencados nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18, devendo ser devidamente justificada pela Administração a ausência dos demais atributos.

50. A sua elaboração não é obrigatória para todos os casos de contratação, é o que manifesta o Decreto Estadual nº 21.872/2023 em seu art. 28:

Art. 28. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§1º Podem ser elaborados Estudos Técnicos Preliminares padronizados para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade, desde que demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos, na forma de regulamento expedido pela Secretaria de Administração.

§2º Poderá ainda ser dispensada a elaboração de ETP caso a contratação pretendida possua valor estimado de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

51. Compulsando os autos verificou-se que houve a juntada do referido documento, (SEI nº 0898803).

Análise de Riscos

52. A necessidade de o planejamento da contratação conter a análise de riscos está prevista também no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, tal procedimento poderá inclusive subsidiar a elaboração de cláusula contratual destinada à alocação de riscos, conforme previsão do art. 103 da NLLC.

53. A análise de riscos se destina à identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como à mensuração do grau de risco que cada uma dessas situações estabelece, define também as ações previstas a serem tomadas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco.

54. O art. 169 da NLLC estabelece como obrigatória a necessidade de as contratações públicas se submeterem a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação.

55. Acerca deste tema, o Decreto Estadual nº 21.872/2023 dispõe o seguinte em seu art. 28:

Art. 36. O TR é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

[...].

§ 2º Nos processos de contratação em que for realizada análise de riscos, o TR deve contemplar, quando aplicável, as medidas de tratamento necessárias para mitigá-los, conforme regulamento próprio.

56. Nos autos, afigura-se a realização da análise de riscos para a presente contratação, cumprindo-se os ditames exigidos pela norma (SEI nº 0854852).

Termo de Referência

57. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022, abaixo transcritas:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

58. Noutro giro, no que tange aos serviços, deve-se cumprir as exigências contidas no art. 47 e 48 da Lei nº 14.133, de 2021 que se aplicam a contratação em tela:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

[...].

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado

contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

59. O Termo de Referência com a definição do objeto para o atendimento da necessidade foi devidamente acostado aos autos (SEI nº 0898802).

Estimativa da Despesa

60. O orçamento da contratação deve ser produzido em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para serviços, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...].

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º

deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

61. De outra sorte, o Decreto Estadual nº 21.872/2023 disciplinou a pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral com base nos seguintes parâmetros:

Art. 44. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso V do art. 46.

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive

mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pela Administração Pública e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa em base oficial de notas fiscais eletrônicas.

V - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 45, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 3º Caso a pesquisa de preços contemple apenas a consulta direta a fornecedores, nos termos do inciso V, deverá constar nos autos justificativa fundamentada para a não utilização dos demais critérios.

Art. 48. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 46.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 49, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo

apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

62. A estimativa da despesa, acompanhada da memória de cálculo com o parâmetro utilizado para a obtenção dos preços, constando de documento separado e classificado, foi acostada aos autos eletrônicos (SEI nº 0855312).

63. Naquilo que toca especificamente à inexigibilidade de licitação, o mencionado regulamento estadual dispõe que a pesquisa de preços deve obediência ao art. 46 supramencionado e ao seguinte:

Art. 48. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 46.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 49, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

64. Restou coligida aos autos pesquisa de preços de contratações similares celebradas pelo pretense contratado (SEI nº 0898144, 0898146, 0898182, 0898186, 0898199, 0898200, 0898202, 0898206, 0898207, 0898210).

Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos, se For o Caso, que Demonstrem o Atendimento dos Requisitos Exigidos

65. Neste tema, o arrimo legal para a manifestação da assessoria jurídica está contido no art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual traz inclusive a possibilidade de dispensa de manifestação jurídica em contratações de baixo valor ou de baixa complexidade, conforme se transcreverá a seguir:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...].

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

66. Nesta senda, foi editado no âmbito do MPPI o Ato PGJ nº 1.383/2024 que regulamenta a possibilidade de ser dispensada a análise jurídica nas contratações de pequeno valor no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, documento que traz em seu art. 1º a seguinte norma:

Art. 1º. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, ou no § 3º do mesmo artigo da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não se tratar de modelo padronizado adotado neste Parquet, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 do normativo.

67. A Lei deixa claro que a manifestação do órgão de assessoramento jurídico não deve se dar em todos os processos de contratação direta,

podendo ser substituída, observada as peculiaridades do caso, por pareceres técnicos que atestem o atendimento dos requisitos exigidos. O regulamento estadual disciplinou a matéria exigindo que o agente de contratação formalmente designado ou comissão de contratação verifique a conformidade da instrução processual, como se percebe abaixo:

Art. 58. Nos processos de contratação direta, caberá ao agente de contratação ou à comissão de contratação a análise de conformidade da instrução processual, nos termos dos incisos I a IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, competindo-lhe atestar a habilitação e a qualificação do contratado, bem como verificar a existência de razões suficientes para a escolha do contratado e para a justificativa do preço.

68. Desta feita, entende-se que, nos processos e dispensa e inexigibilidade de licitação, deve haver manifestação conclusiva do agente de contratação, agente público que atue junto aos procedimentos de contratação direta ou comissão de contratação, atestando a conformidade da instrução processual, a habilitação e a qualificação do contratado, bem como suficiência ou insuficiência das razões de escolha do fornecedor e da justificativa do preço.

69. Não se verificou nestes autos manifestação deste naípe pelas unidades responsáveis pela contratação, motivo pelo qual recomenda-se a sua juntada.

Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários com o Compromisso a ser Assumido

70. Conforme se extrai dos artigos 18, 92, VIII e 105 e da Lei nº 14.133 de 2021, a fase preparatória da licitação e a execução do contrato devem compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...].

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

71. Convém mencionar que a realização de despesas à revelia de autorização legal ou regulamentar constitui infração tipificada na Lei de Improbidade Administrativa, consoante o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...].

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

72. Atestou-se nos autos a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e financeiros com o compromisso a ser assumido (SEI nº 0904691; 0905332). Atendida a exigência legal.

Atendimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima Necessária

73. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

74. As exigências de habilitação estão disciplinadas nos artigos 62 a 70 da NLLC. Certo é que para as contratações diretas a lei somente exigiu os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, sem disciplinar, contudo, quais seriam tais quesitos mínimos.

75. Sobre a temática, a consultoria zênite já se manifestou no sentido de que a exigência de habilitação jurídica, de regularidade perante a Seguridade Social e ao FGTS, a exigência de regularidade perante a Justiça do Trabalho (CNDT), e a declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição de 1988, não poderiam ser, de maneira alguma, dispensadas:

Há documentos que, a rigor, não podem ser dispensados, a exemplo da habilitação jurídica, a qual, na forma do art. 66 da nova Lei de Licitações “visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e

a documentação a ser apresentada por ele limitar-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, autorização ao para o exercício da atividade a ser contratada.” Portanto, deve-se exigir, minimamente, o RG ou contrato social. Também não nos parece possível dispensar os quesitos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, que envolvem a regularidade perante a Seguridade Social e ao FGTS, exigências essas de fundamento constitucional (art. 195, §3º) e legal (Leis nºs 8.036/1990 e 9.012/1995), condicionantes para contratação com o Poder Público. Ainda, por terem em vista aferir o cumprimento de garantias ao trabalhador, funcionando como verdadeira política pública, parece-nos igualmente pertinente a exigência de “regularidade perante a Justiça do Trabalho” (CNDT), e a declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição de 1988.4 Ainda, a depender do objeto e riscos envolvidos, exigências de qualificação técnica e econômico-financeira serão fundamentais para a adequada avaliação das condições de execução do contrato. ^[6]

76. Neste sentido, verificou-se que o TR (SEI nº 0898802) declinou os requisitos de habilitação exigidos da contratada nos itens 14.3 a 14.7, sendo juntada a certidão SICAF (SEI nº 0912529).

77. Entretanto, recomenda-se a complementação da habilitação da contratada, de modo a atender a todos os requisitos exigidos no Termo de Referência (SEI nº 0898802), em especial:

- a) Verificação da futura contratada perante os seguintes cadastros/sistemas: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (item 14.3.1, alíneas “b” e “c”; e 14.3.2 do TR);**
- b) Juntada da habilitação jurídica: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores e de todas as alterações ou da consolidação respectiva (item 14.5 e 14.4.9 do TR);**
- c) Habilitação Social: declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.**
- d) Documentos de comprovação da qualificação técnica (item 14.7 do TR).**

78. Recomenda-se que todas as certidões que porventura estejam com prazo de validade expirado sejam renovadas, em data próxima à da assinatura do Termo de Contrato, registrando-se

que, em qualquer caso, a assinatura do instrumento estará condicionada à ratificação da total regularidade fiscal e trabalhista da contratada, em atenção ao art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Razão da Escolha do Contratado

79. As razões da escolha do fornecedor decorrem de sua notória especialização, elemento já discutido oportunamente, segundo se destacou nos itens 27 a 31 acima.

Justificativa do Preço

80. As considerações atinentes à justificativa dos preços já foram explicitadas por ocasião dos comentários relacionados à estimativa da despesa, itens 60 a 64 deste opinativo.

Autorização da Autoridade Competente

81. Encerrados os procedimentos instrutórios, o processo de dispensa deve seguir para a autoridade competente para a devida autorização. Entende-se por autoridade competente aquele que detém a atribuição legal (ou por delegação) para a assinatura do contrato a ser firmado.

82. Embora a autoridade competente tenha assinado o TR afeto à contratação, entendemos que, como último ato de instrução da fase interna, após a manifestação desta assessoria jurídica, deverá constar ato autorizativo específico para esta contratação, conforme o entendimento de Joel Menezes Niebuhr:

Passado pelo crivo da assessoria jurídica, o processo de contratação direta segue para o seu ato derradeiro, que é a autorização da autoridade competente, conforme o inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que deve avaliar a legalidade, conveniência e oportunidade. ^[7]

83. A exigência de ato autônomo se justifica pela necessidade de sua divulgação e manutenção em sítio eletrônico oficial, podendo, a Administração optar, ainda, pela divulgação, nos mesmos termos, de extrato decorrente do contrato, segundo determina o parágrafo único do art. 72 da NLLC:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...].

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

84. Insta mencionar que, com a mencionada autorização, a autoridade competente passa a responder por todo o procedimento da contratação direta, mantendo com os demais agentes envolvidos bem como com o contratado, a responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, nos termos do art. 73 da NLLC:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

85. Assim, deve-se encaminhar os presentes autos para a autoridade competente para que seja formalizada a autorização prescrita em lei.

Publicidade das Contratações Diretas e do Termo de Contrato

86. A NLLC traz como necessária a divulgação e manutenção em sítio eletrônico oficial do ato que autoriza a contratação direta, podendo a Administração optar, ainda, pela divulgação, nos mesmos termos, de extrato decorrente do contrato, segundo determina o parágrafo único do art. 72 da NLLC:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...].

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

87. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 traz a definição do que seja sítio eletrônico oficial, no inciso LII do art. 6º, como segue:

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

88. Como em outros dispositivos, o legislador aqui utilizou a expressão “sítio eletrônico oficial”, como sendo o sítio da internet no qual o ente federativo divulga, de forma centralizada, as informações e os serviços de

governo digital dos seus órgãos e entidades.

89. Nesta toada, considerando que o *Parquet* divulga suas informações em Portal de Transparência próprio, em conformidade com o estabelecido na Resolução CNMP nº 86/2012, entendemos que a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, nos termos da referida resolução, atende à exigência legal, sem prejuízo das regras contidas no inciso II do art. 94 da NLLC, como segue.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

90. Assim, sem prejuízo da divulgação do ato autorizativo ou do extrato do contrato em Portal da Transparência do MPPI, é imperiosa a divulgação do instrumento de contrato e de seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia, conforme o art. 94, II da NLLC.

VI. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

91. O art. 62, da Lei nº 8.666, de 1993, permitia a substituição do instrumento de contrato em razão do valor, ainda que a contratação se desse por dispensa ou inexigibilidade. Por outro lado, a Lei nº 14.133, de 2021, não repetiu tal disposição tendo limitado a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil apenas em duas situações, a saber:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim

9 2 . Quanto aos contratos que tenham por objeto o aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, a Consultoria Zênite comenta acerca dos posicionamentos doutrinários relativos ao prazo limite para as prorrogações do prazo de vigência destes, considerando a redação dos artigos 106, § 2º e 107 da Lei nº 14.133/2021:

Os contratos de aluguel de equipamentos e uso de programas de informática podem ser prorrogados por até 10 anos na nova Lei de Licitações?

A Lei nº 14.133/2021 promove alteração significativa na disciplina sobre a duração dos contratos. Enquanto a Lei nº 8.666/1993 admite que contratos de prestação de serviços de natureza continuada alcancem até 5 (cinco) anos, o art. 106 da Lei nº 14.133/2021 prevê que os contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos sejam prestados por até 5 (cinco) anos e, de acordo com o disposto no art. 107 da aludida lei, sejam prorrogados por até 10 (dez) anos. Nesse contexto, outra novidade envolve os contratos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática. De acordo com o inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a duração desses contratos pode se estender pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses. Na Lei nº 14.133/2021, o § 2º do art. 106 prevê que a aplicação do “disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática”. Em razão disso, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos. Já em relação à possibilidade de esses contratos serem prorrogados por até 10 (dez) anos, surge polêmica, vislumbrando-se duas linhas de entendimento. De acordo com a primeira linha, ainda que o art. 106 trate de contratos de serviços e fornecimentos contínuos e que o art. 107 admita que esses contratos sejam prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, essa previsão não alcança os contratos de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática. Isso porque, a previsão contida no § 2º do art. 106 da Lei nº 14.133/2021 é clara ao prever que: “Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática”. Ou seja, aos contratos de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática aplica-se apenas o disposto no art. 106 – cinco anos de duração, e não o disposto no art. 107 prorrogações sucessivas, respeitada a vigência máxima decenal. Considerando que a disciplina contida no § 2º do art. 106 da Lei nº 14.133/2021 constitui medida excepcional, a rigor, sua interpretação deve ser restritiva, razão pela qual se conclui que os contratos de aluguel de equipamentos e uso de programas de informática podem ser prorrogados apenas por até 5 (cinco) anos e não 10 (dez) anos, como dispõe o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, cuja incidência alcança apenas os contratos de prestação de serviço e fornecimento contínuos. Não obstante essa compreensão, não se deve desconsiderar uma segunda linha de entendimento, a qual, na medida em que o §2º do art. 106 indicou que se aplica o disposto neste artigo para os contratos de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática e a disciplina prevista no art. 107 se reporta a “contratos de serviços e fornecimentos contínuos”, pode-se compreender que a vigência máxima decenal, prevista no art. 107 engloba todas as situações previstas no art. 106, inclusive os contratos de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, indicados no § 2º, até porque esse tipo de objeto pode demandar ainda mais a ampliação de prazo. ^[8]

93. Diante da divergência doutrinária de entendimentos sobre a questão, se essas contratações estariam limitadas ao prazo de vigência de 5 ou 10 anos, frisa-se que o posicionamento desta Assessoria é o de que os contratos de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática estão abarcados na possibilidade de prorrogação do prazo de vigência até o limite de 10 anos, assim como os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, já que o artigo 106, § 2º da Lei nº 14.133/2021 os equipara, vejamos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

[...].

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

94. Dessa forma, tanto para os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, quanto para os de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, caso haja previsão na minuta contratual ou ato convocatório, é possível a prorrogação de vigência contratual por até 10 anos.

95. A minuta contratual juntada aos autos (SEI nº 0908181) atende aos requisitos legais. **Recomenda-se, contudo, a alteração dos dados do futuro contratado no local pertinente à assinatura, a fim de constar a empresa TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA., representada pelo Sr. Giovani Thibau Christofaro, em conformidade com a descrição das partes contidas no preâmbulo do documento.**

CONCLUSÃO

96. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **recomendando-se o cumprimento das diligências elencadas nos itens 68, 69, 68, 77, 78, 85, 90 e 95 acima.**

97. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), **COM A INDICAÇÃO EXPRESSA, NOS DOCUMENTOS RESPECTIVOS,**

DAQUILO QUE FOI MODIFICADO, OU DAS DILIGÊNCIAS NÃO INCORPORADAS (em obediência ao princípio da celeridade, previsto no art. 5º, caput, da NLLC), será possível dar-se o prosseguimento do feito, devendo a Assessoria de Contratações Diretas fazer retornar os autos nos quais não constem explicitamente indicadas tais informações.

98. Considerando a natureza opinativa deste parecer e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU, recomendando-se apenas a juntada de justificativa pertinente em caso de discordância das diligências aqui estabelecidas.

99. É o parecer.

Pedro Henrique Gomes do Nascimento
Técnico Ministerial
Assessor para Pareceres em Processos Licitatórios

[1] NOHARA, Irene. **Capítulo 9. Contratação Direta** In: NOHARA, Irene. **Licitação e Contratos Administrativos - Vol. 6 - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1712827906/licitacao-e-contratos-administrativos-vol-6-ed-2022>. Acesso em: 17 de Março de 2024.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. p. 1007.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. p. 1009.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. p. 1002.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 391.

[6] QUANDO É POSSÍVEL DISPENSAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO de acordo com a nova Lei de Licitações? É possível dispensar totalmente a análise de habilitação, ou há documentos que devem ser apresentados? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, nov. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 20.03.2024.

[7] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública Contrato Administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 149.

[8] Os contratos de aluguel de equipamentos e uso de programas de informática podem ser prorrogados por até 10 anos na nova Lei de Licitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, fev. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 23/06/2024.

Em 19 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO, Técnico(a) Ministerial**, em 19/12/2024, às 22:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0919025** e o código CRC **8B85FF0B**.

19.21.0790.0035268/2024-80

0919025v2

A) (x) foi elaborado Termo de Referência para o objeto da contratação com a descrição do objeto, conforme exigência do inciso XXIII do art. 6º e inciso I do art. 72 da lei 14.133/2021, para aquisição/contratação de bens e serviços, conforme link abaixo.

B) () foi elaborado projeto básico/projeto executivo com descrição do objeto da contratação conforme inciso XXV, art. 6º da lei 14.133/2021, para obras e serviços de engenharia, conforme link abaixo.

C) Link deste artefato: (0898802) - https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&id_procedimento=983997&id_documento=1045089

3. Orçamento Estimado

A) (x) foi realizado pesquisa de preços/orçamento estimado e apresentado de forma detalhada sobre o objeto a ser contratado, conforme disciplina os art. 3º, 4º e 5º da IN 65 e § 1º do art. 23 da lei 14.133/2021. Caso não se atinja o propósito dos artigos acima, justificar tal fato.

B) () Proposta da empresa (0888506)

C) Link deste artefato: (0897158)()

4. Mapa de Risco Matriz de Risco

A) **(X) foi elaborado mapa e matriz de risco** para a referida contratação, conforme, art. 29 do decreto 21.872/2023, e nos termos do parágrafo único do art. 11, inciso X, do art. 18, § 2º art. 22 e art. 103, ambos da lei 14.133/2021.

B) () **Não foi elaborado mapa e matriz de riscos**, pois a contratação não apresenta riscos relevantes que impactarão no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, enquadrando-se na exceção do art. 34, XXII, do decreto estadual 21.872/2023: “art. 34. Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de obras, serviços ou fornecimentos cujo valor estimado superar a quantia de 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021”.

C) **Link deste artefato:** (0854852) - https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&id_procedimento=983997&id_documento=993419

5. Outros artefatos submetidos a aprovação, caso necessário

A) () especificar

B) Link do artefato:

6. APROVAÇÃO

CONSIDERANDO o art. 18 do decreto estadual 21.872/2023, que regulamenta a lei 14.133/2021, no âmbito do estado do Piauí, cuja disciplina versa sobre a elaboração dos artefatos da fase de planejamento da contratação e sua aprovação pela autoridade superior do órgão;

CONSIDERANDO os artefatos citados acima com e seus conteúdos, conforme link de acesso;

CONSIDERANDO o Parecer da Controladoria Interna (0916704), e Parecer jurídico (0919025);

APROVO os artefatos supramencionados e **AUTORIZO** a contratação, inclusive a deflagração da fase externa da licitação/contratação.

Teresina, PI, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Hugo de Sousa Cardoso.

Subprocurador Institucional / Ordenador de Despesas.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE SOUSA CARDOSO**, **Subprocurador(a) de Justiça Institucional**, em 23/12/2024, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0919474** e o código CRC **50D4E004**.

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR E EMPENHAR

AUTORIZAÇÃO CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

Assunto: Autorização para contratação de 1.1 Aquisição por Inexigibilidade de solução para inteligência investigativa, composta pela operação integrada de seus itens, em respeito ao exigido: 1.1.1 Solução para extração avançada e análise de dados a partir de plataformas eletrônicas portáteis, com enriquecimento de dados de nuvem e gerenciamento central (com atualização tecnológica por prazo de 12 (doze) meses). 1.1.2 Solução para desbloqueio avançado de dispositivos computacionais portáteis com sistemas operacionais Android e IOS, bloqueados por senha, com pacote de 100 (cem) créditos anuais (com atualização tecnológica por prazo de 12 (doze) meses) - INEXIGIBILIDADE Nº 08/2024 - nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021.

Considerando o Documento de Formalização da Demanda -DFD (0892203);

Considerando o Termo de Referência (0898802);

Considerando a Demonstração da despesa e justificativa do preço (0855312);

Considerando a Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e financeiros com o compromisso a ser assumido (0904691, 0905332);

Considerando PORTARIA PGJ/PI Nº 4337/2023 (0912512), designando agentes de contratação/pregoeiros e equipe de apoio com fundamento nos arts. 6º, LX, 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como no art. 54 do Decreto Estadual nº 21.872, de 7 de março de 2023;

AUTORIZO à Coordenadoria de Licitações e Contratos a realização dos atos necessários à contratação de 1.1 Aquisição por Inexigibilidade de solução para inteligência investigativa, composta pela operação integrada de seus itens, em respeito ao exigido: 1.1.1 Solução para extração avançada e análise de dados a partir de plataformas eletrônicas portáteis, com enriquecimento de dados de nuvem e gerenciamento central (com atualização tecnológica por prazo de 12 (doze) meses). 1.1.2 Solução para desbloqueio avançado de dispositivos computacionais portáteis com sistemas operacionais Android e IOS, bloqueados por senha, com pacote de 100 (cem) créditos anuais (com atualização tecnológica por prazo de 12 (doze) meses) - INEXIGIBILIDADE Nº 08/2024 - nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, cujo valor total da contratação é de R\$ 384.095,18 (trezentos e oitenta e quatro mil noventa e cinco reais e dezoito centavos) para 12 (doze)

meses.

Cumpra-se.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE SOUSA CARDOSO**, **Subprocurador(a) de Justiça Institucional**, em 23/12/2024, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0919484** e o código CRC **BAC3F59E**.

19.21.0790.0035268/2024-80

0919484v3

MINUTA DO CONTRATO Nº XX/2024/PGJ

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Serviços **sem dedicação exclusiva de mão de obra - Contratação direta**

**CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº
...../....., QUE FAZEM ENTRE
SI O ESTADO DO PIAUÍ, POR
INTERMÉDIO DO FUNDO DE
MODERNIZAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PIAUÍ, E A
EMPRESA TECHBIZ FORENSE
DIGITAL
LTDA PROCEDIMENTO DE
GESTÃO ADMINISTRATIVA
Nº
19.21.0790.0035268/2024-
80-SEI.**

O Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da **FUNDO DE MODERNIZACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI - FMMP/PI**, com sede na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, Teresina-PI, inscrito no CNPJ: **10.551.559/0001-63**, representado neste ato pelo Subprocurador de Justiça Institucional, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 12, V, da Lei Complementar Estadual Nº 12, de 18 de dezembro de 1993, doravante denominado CONTRATANTE; e a empresa **TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº **05.757.597/0002-18**, sediado(a) na Rua Sergipe nº 1014, sala 502, bairro Savassi, Belo Horizonte-MG, cep 30.130-174, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pelo Sr. Giovani Thibau Christofaro, CPF: *****.003.676-****, conforme documentação apresentada nos autos, e tendo em vista o que consta no Processo nº **19.21.0790.0035268/2024-80** - SEI, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e do ATO PGJ Nº462/2013, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade Nº 08/2024-art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. Aquisição por Inexigibilidade de solução para inteligência investigativa, composta pela operação integrada de seus itens, em respeito ao exigido.

1.1.1. Solução para extração avançada e análise de dados a partir de plataformas eletrônicas portáteis, com enriquecimento de dados de nuvem e gerenciamento central (com atualização tecnológica por prazo de 12 (doze) meses).

1.1.2. Solução para desbloqueio avançado de dispositivos computacionais portáteis

com sistemas operacionais Android e IOS, bloqueados por senha, com pacote de 100 (cem) créditos anuais (com atualização tecnológica por prazo de 12 (doze) meses).

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT /CATSER	UNIDADE	QTD	TIPO	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	Inseyets Online Kit + Dongle + UDA3 Kit - Hardware	428910	Unidade	1	Hardware	R\$ 43.859,90	R\$ 43.859,90
2	Inseyets Online Pro - Software (1 ano)	27502	Licença de uso anual	1	Software	R\$ 103.229,28	R\$ 103.229,28
3	Inseyets Online Limited Unlocks subscription - 100 unlocks	27502	Licença de uso anual	1	Software	R\$ 237.006,00	R\$ 237.006,00
TOTAL GERAL							R\$ 384.095,18

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.3.1. O Termo de Referência;
- 1.3.2. A Autorização de Contratação Direta
- 1.2.3. A Proposta do contratado; e
- 1.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 384.095,18 (trezentos e oitenta e quatro mil noventa e cinco reais e dezoito centavos) para 12 (doze) meses.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 26/11/2024.

7.2. Dentro do prazo de vigência do contrato, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de 12 meses, aplicando-se o Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade;

7.3. Após o interregno de um ano, inhada ao contratante com antecedência mínima de 30 dias e máxima de 90 dias.

7.4. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.5. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s)

índice(s) definitivo(s).

7.6. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.7. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.8. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.9 O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante, **além das previstas no termo de referência:**

8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência, conforme definido no item 7;

8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.6. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.7. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.8. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.9. Cientificar o órgão de representação judicial do Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI, para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado.

8.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.11 A Administração terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.12 Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 dias.

8.14. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.15. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO ([art. 92, XIV, XVI e XVII](#))

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Termo de Referência e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

9.3. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

9.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior ([art. 137, II](#)) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.5. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

9.6. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o [Código de Defesa do Consumidor \(Lei nº 8.078, de 1990\)](#), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.8. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do [artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.9. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.10. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

9.11. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

9.12. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

9.13. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.14. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

9.15. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.16. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

9.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.18. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

9.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação ([art. 116](#));

9.20. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas ([art. 116, parágrafo único](#));

9.21. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.22. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no [art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021](#);

9.23. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. As partes deverão cumprir a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 \(LGPD\)](#), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do [art. 6º da LGPD](#).

10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

10.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do [art. 15 da LGPD](#), é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do [art. 16 da LGPD](#), incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.7. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados ([LGPD, art. 37](#)), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.12. Os contratos e convênios de que trata o [§ 1º do art. 26 da LGPD](#) deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EXECUÇÃO ([art. 92, XII](#))

11.1. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os Art. 96 e seguintes da

Lei nº 14.133, de 2021, no percentual e condições descritas nas cláusulas do contrato.

11.2. Para os itens 1, 2 e 3, a CONTRATADA deverá apresentar obrigatoriamente GARANTIA no prazo máximo de 10 dias úteis, após a assinatura do contrato, no montante de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do contrato,

11.3 Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice permanecerá em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas.

11.4. Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato E/OU por XXXXXX dias após o término da vigência contratual, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas.

11.5. A apólice do seguro garantia deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do contrato principal mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora.

11.6. Será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no item 11.10 deste contrato.

11.7. Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

11.8. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

11.8.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

11.8.2. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e

11.8.3. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza e para com o FGTS, não adimplidas pelo contratado, quando couber.

11.9. A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 11.8, observada a legislação que rege a matéria.

11.10. A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor do contratante, em conta específica na Caixa Econômica Federal, com correção monetária.

11.11. Caso a opção seja por utilizar títulos da dívida pública, estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

11.12. No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, e deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

11.13. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

11.14. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, o Contratado obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de **30 (trinta) dias úteis**, contados da data em que for notificada.

11.15. O Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

11.15.1. O emitente da garantia ofertada pelo contratado deverá ser notificado pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (art. 137, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

11.15.2. Caso se trate da modalidade seguro-garantia, ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, nos termos do art. 20 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022.

11.16. Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança ou autorização para a liberação de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração do contratante, mediante termo circunstanciado, de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato;

11.17. A garantia somente será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente.

11.18. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

11.19. O contratado autoriza o contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista no Edital e neste Contrato.

11.20. A garantia de execução é independente de eventual garantia do produto ou serviço prevista especificamente no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §2º, da](#)

[Lei nº 14.133, de 2021](#));

ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

iv) Multa:

(1) Moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

(2) Moratória de 0,5 % (meio por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 30 (trinta) dias, pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

a. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021;

(3) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de 10% a 30% do valor do Contrato.

(4) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.1, de 10% a 30% do valor do Contrato.

(5) Para infração descrita na alínea “b” do subitem 12.1, a multa será de 5% a 20% do valor do Contrato.

(6) Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 12.1, a multa será de 5% a 20% do valor do Contrato.

(7) Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 12.1, a multa será de 5% a 20% do valor do Contrato.

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante ([art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa ([art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação ([art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

12.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.7. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do [art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021](#), para as

penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.9. Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.10. Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos [na Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida [Lei \(art. 159\)](#).

12.11. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

12.12. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. ([Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

12.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do [art. 163 da Lei nº 14.133/21](#).

12.14. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022](#).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL ([art. 92, XIX](#))

13.1. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

13.2. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

13.3. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

13.4. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

13.5. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no [artigo 137 da Lei nº 14.133/21](#), bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.5.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os [artigos 138 e 139](#) da mesma Lei.

13.5.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.5.3. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.6. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.6.1.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.6.1.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.6.1.3. Indenizações e multas.

13.7. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório ([art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021](#)).

13.8. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função no processo de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

13.9. caso se constate que a pessoa jurídica contratada possui administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante (art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 7.203, de 4 de junho de 2010).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ([art. 92, VIII](#))

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento das Unidades Gestoras 250101 (Procuradoria Geral de Justiça - PGJ), o qual compõe o Orçamento Geral do Estado do Piauí, na seguinte dotação:

I. Gestão/Unidade: 25102 - FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FMMP

II. Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos

III. Programa de Trabalho: 25102.03.122.111.6113

IV. Elemento de Despesa: 3.3.90.40

V. Plano Interno: xxxx

VI. Nota de Empenho: xxxxx

10.2 A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS ([art. 92, III](#))

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na [Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor](#) - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

16.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do [art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012](#).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- FORO ([art. 92, §1º](#))

18.1. Fica eleito o Foro de Teresina/Piauí para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme [art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21](#)o, conforme [art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21](#).

Teresina/Piauí, na data da assinatura eletrônica.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA-PGJ (926092)

Dr. Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional.

TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA

Representante Legal: Sr., Giovani Thibau Christofaro,

CPF: ***.003.676-**